

Porto Alegre, 24 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.511/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de resolução nº 03/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera a Resolução nº 3, de 21 de novembro de 2024, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Três Passos.

II. Análise técnica

O Poder Legislativo, para o desempenho das suas funções constitucionais, necessita de uma série de instrumentos que possibilitem este exercício, mormente a regulação do exercício colegiado.

Tais instrumentos, pela essencialidade, denomina-se, segundo a lição de Hely Lopes Meireles¹, como de prerrogativas do Poder Legislativo, e, entre elas, a de estatuir seu regimento interno.

O regimento interno estabelece-se assim, com privatividade e independência do Poder Legislativo, destinado a regular todas as situações internas, definindo, não a estrutura do legislativo, mas a forma de atuar.

Segundo Hely Lopes Meireles, pode-se definir o regimento interno como “regulamento da Câmara; não é lei é ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O regimento deve ser posto em vigor por resolução do plenário, promulgada e publicada pelo Presidente”.

A mesma privatividade que a Câmara Municipal tem para criar, tem para alterar seu regimento interno, com a só necessidade de observar às disposições constitucionais expostas na Lei Orgânica bem como observar as disposições constantes no próprio regimento interno para sua alteração.

Nesse sentido, no que se refere ao aspecto formal da proposição, importa registrar que o art. 181, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Três Passos estabelece que o Regimento Interno poderá ser alterado mediante projeto de resolução proposto por I - Mesa Diretora; II - pelo

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 582

Iíder de bancada ou bloco parlamentar; III - no mínimo, três vereadores; IV - por comissão especial.

Destarte, no que refere a este aspecto formal, verifica-se viável o processamento da proposta de alteração do Regimento Interno analisada, uma vez que a proposição é de autoria da Mesa Diretora. Ainda quanto ao aspecto formal da proposição, necessária observância do procedimento delineado no art. 182, do RICMTP, na tramitação do projeto de resolução tendente a alterar o RI.

No que respeita a materialidade da proposição analisada, como dito anteriormente, o regimento interno é o regulamento da Câmara destinado a regular os trabalhos da Edilidade, sendo competência privativa da Câmara² votá-lo e reformá-lo, nada obstando, portanto, o normal andamento da proposição analisada, também, sob o aspecto material.

Nada obstante, pontualmente acerca das alterações objeto da proposição enviada para análise, importa seja feitas as seguintes ponderações:

As alterações nos arts. 4º e 21 ensejam questão estritamente interna corporis, se inserindo na competência exclusiva da Câmara para dispor acerca de sua organização e funcionamento.

As alterações dos arts. 23 e 24 objetivam parametrizar a regra regimental a regra constitucional (art. 56) e legar (LOM – art. 61) de regência.

As alterações dos arts. 55, 58, objetivam exclusivamente corrigir erros materiais, ao passo que a alteração do art. 59 objetiva incluir nova atribuição aos Presidentes de comissões permanentes.

A inclusão do § 1º no art. 88 só se justificará com a inclusão do art. 157A ao texto regimental, pois o RI atual não trata da possibilidade do vereador se abster de votar.

A alteração ao art. 89 propõe a inversão de fases da sessão plenária ordinária, sendo matéria atinente a organização e funcionamento da Casa, devendo esta decidir se o formato proposto é o mais adequado à normalidade dos trabalhos legislativos da Casa. As alterações dos arts. 91 e 95 objetivam adequar a regra regimental a alteração proposta ao art. 89.

A alteração proposta ao art. 96 objetiva incluir dispositivos relativizando, circunstancialmente, o tempo de manifestação nas comunicações parlamentares, a fim de adequar ao tempo máximo de duração da sessão plenária estabelecido no art. 89.

A supressão do inciso XI do art. 116 adequa o dispositivo ao regramento contido no art. 204, o qual estabelece que a indicação não se submete a deliberação do Plenário.

² LOM – art. 54, I.

A inclusão do art. 157A exige que seja definido o que será considerado impedimento legal, devendo, neste sentido, ficar claro que estará impedido de votar o vereador que tiver interesse pessoal, direto e objetivo, ou de parente consanguíneo ou por afinidade, até 3º grau, na matéria em deliberação.

Por fim, a alteração do art. 186 objetiva conferir maior efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao processo de julgamento de contas anuais do Prefeito.

III. Conclusão

Dito isto, observadas às ponderações deduzidas na presente orientação técnica, notadamente quanto aos arts. 88 e 157A, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Resolução nº 03/2025, uma vez que se apresenta correto o exercício da iniciativa legislativa, observado o disposto no art. 181, caput, do RICMTP, bem como é possível juridicamente seu objeto, restando ao Plenário da Câmara Municipal, após normal tramitação da proposição, observado o rito determinado no art. 182, do RICMTP, deliberar sobre seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM